

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TP 002/2020

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE DO SALVADOR**, neste ato representado pelo Presidente da Licitação designado pela Portaria nº 09/2019 – SEMAN, de 05 de Julho de 2019, publicada no DOM do dia 06 a 08 de Julho de 2019, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório da Tomada de Preços em epígrafe, proposta pela licitante: **EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 21.649.171/0001-16, com sede na Rua Macaúbas, 92E, Edifício Yolanda, CEP: 41940-250, Salvador - Bahia, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da Tomada de Preços nº 002/2020, cujo objeto é: **contratação de empresa de engenharia para execução da OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA NO ENTORNO DO CAMPO DA AVENIDA CARIOCA DE PARIPE - CIDADE DO SALVADOR/BAHIA, ORIUNDO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 844705/2017**, objetivando alteração do Edital, com a conseqüente inclusão das especificações referentes as parcelas de maior relevância e de valor significativo, nos itens 8.3 e 8.4, em razão das adequações a serem realizadas, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

2. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação ao edital de licitação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a norma de regência estabelece que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o edital.

A empresa enviou a sua impugnação em tempo hábil, dentro do tempo estabelecido nas normas regulamentares.

Sendo assim, este Presidente tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, responder aos questionamentos da empresa ao edital.

3. DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa licitante que o Edital possui algumas exigências e determinações que não só restringem o universo de possíveis competidores, como estão a comprometer a legalidade do certame.

Alega que o art. 30, inciso I e §2º da Lei 8.666/93 estabelece que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica, deverá ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, havendo no certame licitatório uma subjetividade do estabelecimento da exigência da Qualificação Técnica das empresas participantes.

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

5. DO JULGAMENTO

É possível observar claramente na leitura da Impugnação imposta que há um erro de interpretação da empresa licitante na leitura do Edital no que tange ao que fora disposto em item 8 – Da Qualificação Técnica da Tomada de Preços nº 002/2020.

Passamos à análise do que fora exigido pra documentação relativa à qualificação técnica do certame licitatório:

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DOCUMENTOS EXIGIDOS

8.3 Capacidade técnico – profissional: A empresa deverá apresentar, pelo menos, um profissional de nível superior graduado em Engenharia Civil, como seu Responsável Técnico, devidamente registrado no CREA, detentor de acervo técnico compatível com o objeto da licitação, para acompanhamento da execução dos serviços, incluindo a assinatura das ART's. O responsável técnico deverá acompanhar os serviços, conforme ordem de serviço emitida pela CONTRATANTE e comparecer a campo diariamente, até a sua conclusão.

a) A comprovação da experiência do profissional de nível superior a que se refere o item acima deverá ser realizada mediante apresentação de, pelo menos, uma Certidão de Acervo Técnico – CAT atualizada, compatível com o objeto da licitação, emitida pelo CREA, devendo ainda o profissional estar em dia com suas obrigações perante o Conselho.

b) (...)

8.4 Capacidade técnico – operacional: A empresa deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de, pelo menos, um Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT. (grifo nosso).

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

A Lei de Licitações, por sua vez, esta que fora devidamente mencionada em inteiro teor em fls. 2 da Impugnação apresentada, indicou em seu art. 30 que **podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.**

Conforme podemos extrair do seu inciso II:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).**

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Ora, a Administração, em seu instrumento editalício, ao contrário do que é dito em sede de impugnação, não só previu o que está disposto em letra de lei como expandiu o universo de possíveis competidores, uma vez que a ausência de estabelecimento de atestados de capacidade técnica com parcelas de maior relevância e valores significativos permite que os competidores apresentem, **PELO MENOS UM** ou até diversos atestados de capacidade técnica que sejam **IGUAIS OU SIMILARES** com o objeto da licitação, qual seja: *“obra de requalificação de praça”*.

Trazendo uma passagem da Impugnação trazida, a empresa insurge que *“Ou seja, temos que não se trata de uma obrigação da Administração Pública estabelecer parcelas de maior relevância e valor significativo, entretanto optando por realizar, deverá especificá-las, o que não foi feito.”*

É possível perceber na simples citação trazida acima que a Impugnante faz uma confusão na interpretação do que é exigido no instrumento editalício, tendo em vista que a Administração, de fato, não é obrigada a estabelecer parcelas de maior relevância, assim como não estabeleceu.



Posteriormente, a mesma insurge que "(...) conforme se observa dos itens 8.3 e 8.4 do edital, abaixo transcritos, o Impugnado se limitou a fazer menção de forma genérica, utilizando-se de um conceito que por sua própria natureza se trata de conceito subjetivo, sem realizar as necessárias especificações, **como exigido em lei.**" (grifo nosso)

Novamente a empresa confunde-se ao que é previsto pelo art. 30 da Lei 8.666/93, trazido em sua literalidade em fls. 2 da Impugnação. Passamos a analisar:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - (...)

IV - (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso)

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto à capacidade técnico-profissional da licitante, e a "subjetividade" a que é trazida pela Impugnante trata-se exatamente do que é exigido em lei, não sendo obrigatório que Administração estabeleça parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, como é erroneamente entendido pela empresa Impugnante.

Não guarda proporcionalidade e razoabilidade a argumentação da empresa Impugnante ao apresentar em suas alegações que "cabe a Administração Pública identificar prévia e claramente aspectos mais complexos e diferenciados do objeto principal licitado, de forma fundamentada, para fins de comprovação do que seria detentor de acervo técnico compatível com o objeto da licitação", demonstrando claramente que há um equívoco na interpretação do que é exposto no Edital e na Lei das Licitações.



4. DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Presidente, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 002/2020, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não oferecem fundamento, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** das alegações constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

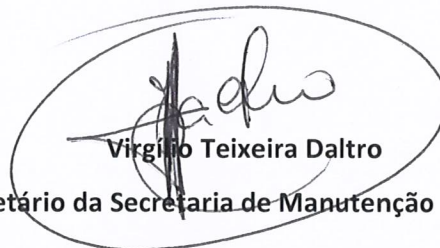
Salvador, 06 de Fevereiro de 2020



Raíssa Lima Moura

Presidente da Comissão

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.



Virgílio Teixeira Daltro

Secretário da Secretaria de Manutenção - SEMAN